



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ – MT  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO

**ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**Processo nº 388-2/07**

Reclamante: **DALVA RODRIGUES COSTA.**

Reclamado: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**VISTOS ETC...**

Deixo de apresentar o relatório, com fulcro no artigo 38, *in fine* da Lei 9.099/95.

**DECIDO.**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, interposta pelo Reclamante, Dalva Rodrigues Costa, contra ato ilícito do reclamado Google Brasil Internet Ltda., com fito de compelir a parte Reclamada a excluir da página do ORKUT ou de qualquer outra página da internet, que esteja sob sua responsabilidade a comunidade Dalva Costa - A Caloteira -



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ – MT  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

---

(<http://www.orkut.com/community.aspx?cmm=33799497>), além de discutir matéria sobre o dano moral causado a autora..

O Reclamado apresentou na sua peça contestatória (evento nº. 50), argüindo inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que a empresa reclamada não é a autora da ofensa contra a reclamante, mas tal preliminar encontra-se prejudicada, pois a mesma choca-se frontalmente com a matéria de mérito e como tal será analisada.

No mérito, alegou em síntese que é impossível a fiscalização técnica e fática quando da criação de uma comunidade, além do mais são jogados no ambiente virtual milhares de informações e arquivos, além do mais, inexistente legislação específica que obrigue os provedores a exercer o controle do conteúdo inserido na internet por terceiros, dessa forma, inexistente dano moral a ser indenizável, pois não houve nenhuma conduta ilícita da sua parte, além disso, o aconteceu foi um mero dissabor/aborrecimento à reclamante e ao final pede a improcedência da presente ação.

Inexistindo mais preliminares suscitadas, **analisaremos a questão do mérito.**

A inteligência do art. 6º da Lei nº 9.099/95 nos mostra que: ***O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum.*** Isso demonstra que o Juízo, poderá valer-se da interpretação teleológica com mais liberdade como forma de buscar a solução mais justa para o caso, permitindo uma discricionariedade, amparada na Lei. (destaquei e negritei).

O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos dos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro.

A jurisprudência é neste sentido:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ – MT  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

---

O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece. (JTA 121/391 - *apud*, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). (negritei).

O Superior Tribunal de Justiça assevera ainda que: *É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.* (STJ - 1ª Turma - AI 169.079-SP - Ag.Rg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.8.1998). (destaquei e negritei).

Da análise dos autos, verifica-se pelos documentos juntados com a peça exordial, bem como o próprio reconhecimento tácito da parte reclamada de que a Reclamante foi visivelmente humilhada pelos fatos que ocorreram dentro daquele ambiente virtual. Quantas pessoas são ou poderão ser prejudicadas diariamente por tal situação absurda e ilegal, e nada se resolve, e pior nem tenta resolver.

*In casu*, trata-se sim, de relação de consumo *lato sensu*, ficando bastante caracterizado o defeito do serviço e o dano decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de **responsabilidade objetiva** pelo fato do serviço, previsto no **artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor**, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso. Além do mais o **ORKUT é um conhecido sitio de SERVIÇOS**, portanto, **não há como não se falar em relação de consumo**.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de serviços, tem o dever de responder pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ – MT**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

---

responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a executar determinados serviços e o **defeito do serviço** é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo.

Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar, que, **tendo prestado o serviço, o defeito inexistente**, ou, a culpa **exclusiva** do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como soe ocorrer no presente caso.

O mestre Nehemias Domingos de Melo em seu trabalho publicado na Revista Júris Síntese nº. 47 - Maio/Junho de 2004 nos mostra que o Código de Defesa do Consumidor é para o consumidor o que a Consolidação das Leis do Trabalho é para o trabalhador: ambas são legislações dirigidas a determinado segmento da população, **visando a uma proteção especial aos mais fracos na relação jurídica.**

Tanto é assim que o Código do Consumidor não se limitou a conceituar o consumidor como destinatário final de produtos, na exata medida em que previu o consumidor vulnerável (art. 4º, I), o consumidor carente (art. 5º, I), **o consumidor hipossuficiente que pode vir a ser beneficiário da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII)** e o consumidor que necessita da proteção do Estado, ao assegurar o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º VII). (negritei).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, **em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos,** seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ – MT  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

---

atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

116059323 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 541813 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 02.08.2004 - p. 00376) JCDC.6 JCDC.6.VIII. (grifei e negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - Inversão do ônus da prova embasada no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VIII). Possibilidade. Hipossuficiência técnica do consumidor. Caracterização. Faculdade da produção de prova pelo banco agravante. Ciência das conseqüências da sua não realização. Recurso desprovido. (TAPR - AG 0258398-6 - (207550) - Curitiba - 10ª C.Cív. - Rel. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 06.08.2004) JCDC.6 JCDC.6.VIII. (grifei e negritei).

De efeito, à hipótese em testilha aplicam-se as disposições da Lei Consumerista, comparecendo o Reclamado como fornecedor de serviços e a Reclamante como consumidora final, razão pela qual, segundo inteligência do art. 14 do CDC, eventuais danos causados a esta devem ser respondidos de forma objetiva, pelo Reclamado.

Tenho que conforme provas juntadas nos autos, a atitude da reclamada foi ou é, no mínimo, negligente, **pois conforme ela**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ – MT  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

---

mesmo confessa, esta não possui nenhum tipo de segurança efetiva (controle de informações) para os usuários daquele sistema virtual, ou seja, qualquer pessoa mal intencionada, pode adentrar naquele sítio e escrever horrores e absurdos da conduta sócio-moral de qualquer cidadão, seja ele de qualquer natureza, cor raça ou credo, assim, inexiste no mundo do ORKUT, o legítimo *Estado de Direito*.

Independentemente do grau de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado, **quando a parte reclamado veio a falhar, ou seja, quando não deu segurança efetiva aos assistentes/usuários dentro daquele sistema virtual.**

Dessa forma, houve uma Ilicitude Material da parte reclamada, **que é a contrariedade do fato em relação ao sentimento comum de justiça (injusto)**. Sendo que o comportamento da preposta da empresa ré, afronta o que o homem médio tem por justo, correto. Assim, há uma lesividade social ínsita na conduta, a qual não se limita a afrontar apenas o texto legal, provocando, dessa forma, **um efetivo dano a toda coletividade**.

A inteligência do art. 186 do novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (destaquei e negritei). Portanto tal assertiva corrobora com o art. 927 do mesmo diploma legal, que dispõe: *aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*. (destaquei e negritei).

Sobre o assunto:

48200441 - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO PEJORATIVA COM REFERENCIA A PARENTESCO. OFENSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A publicação efetuada na internet com noticia pejorativa de uma pessoa fazendo referência a esta com sendo parente de outra pessoa configura dano moral a esta última. 2. Dano moral



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ – MT**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

---

configurado, pois o e-mail tinha o dolo de prejudicar, de ofender, de causar danos. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF; AC 2006.01.1.101972-6; Ac. 282710; Quarta Turma Cível; Rel. Desig. Des. Gilberto de Oliveira; DJU 04/10/2007; Pág. 110). (grifei e negritei).

CIVIL. CDC. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. FALHA NO SISTEMA DE LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS DOS PRODUTOS. COBRANÇA A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PREVISTA PELOS ARTIGOS 27 A 29 DA LEI 9.099/95, SOMENTE SE MOSTRA OBRIGATÓRIA EM EXISTINDO PROVA A SER PRODUZIDA. PRELIMINAR AFASTADA. 2. CUMPRE À FORNECEDORA DOTAR SEU ESTABELECIMENTO (SUPERMERCADO) DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS QUE PROPICIEM SEGURANÇA A ELA PRÓPRIA E AOS CONSUMIDORES DOS PRODUTOS QUE VENDE. 3. A FORNECEDORA QUE DOTA SEU ESTABELECIMENTO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS FALHOS, QUE PERMITE LEITURA DISTORCIDA DO CÓDIGO DE BARRAS DOS PRODUTOS VENDIDOS, A PROPICIAR A COBRANÇA AOS CONSUMIDORES DE VALOR A MAIOR DO QUE O REAL PREÇO DA MERCADORIA, ASSUME A OBRIGAÇÃO DE REPETIR EM DOBRO O VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) 4. EXPERIMENTA DANO MORAL O CONSUMIDOR QUE TEM RESISTIDA A SUA PRETENSÃO DE SER RESTITUÍDO DE VALORES COBRADOS A MAIOR DO QUE O PREÇO DA ETIQUETA, EM SUPERMERCADO, FATO QUE O OBRIGA A COMPRAR NOVOS PRODUTOS PARA CONFIRMAR A FALHA, EM OPERAÇÃO EM QUE ACABA POR EXPERIMENTAR NOVA COBRANÇA INDEVIDA, APÓS O QUE, RECLAMAR POR ESCRITO DAS FALHAS E FORMULAR RECLAMAÇÃO NO PROCON E, ASSIM, EXPERIMENTA PROFUNDOS DISSABORES E ABORRECIMENTOS, QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NORMAIS NO COTIDIANO, E QUE, POR SI SÓ, É BASTANTE E SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR OFENSA IMATERIAL MACULADORA DA HONRA SUBJETIVA A CAUSAR DANOS MORAIS, QUE DEVEM SER REPARADOS CABALMENTE. 5. NÃO TEM RELEVÂNCIA A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À HONRA DO OFENDIDO, POSTO QUE PACIFICOU O STJ O ENTENDIMENTO DE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO MORAL OPERA-SE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO (DANO IN RE IPSA). 6.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ – MT**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

JUSTO É O VALOR ARBITRADO QUE OBSERVA A PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO LESIVO E O DANO MORAL SOFRIDO, TENDO EM CONTA OS MELHORES CRITÉRIOS QUE NORTEIAM A FIXAÇÃO, DECORRENTES DO FATO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVERAM, DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DOS ENVOLVIDOS, DO GRAU DA OFENSA MORAL, ALÉM DE NÃO SE MOSTRAR EXCESSIVO A PONTO DE RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO, E NÃO SER TÃO PARCIMONIOSO A PONTO DE PASSAR DESPERCEBIDO PELO OFENSOR, AFETANDO-LHE O PATRIMÔNIO DE FORMA MODERADA, MAS SENSÍVEL PARA QUE EXERÇA O EFEITO PEDAGÓGICO ESPERADO. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PRELIMINAR AFASTADA, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Número do Acórdão: 214886; Número do Processo: 20040810071698ACJ; Órgão do Processo: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL; Relator do Processo: JOÃO BATISTA TEIXEIRA; Data de Julgamento: 20/04/2005; Data de Publicação: 07/06/2005; Página de Publicação: 230; Unidade da Federação: DF. (grifei e negritei).

Em nosso direito, como na maioria dos países civilizados, a honra das pessoas é tutelada principalmente na via criminal. No plano da responsabilidade civil, aproveita-se, em linha de princípio, o exame dos requisitos dos crimes contra a honra feita pela doutrina e jurisprudência penal. Como dizia MAZEAUD, *a paz jurídica tanto é perturbada pelo delito como pela ofensa ao patrimônio. Acontece, porém, que este se recompõe pela indenização, ao passo que a paz social só se restaura, naquele, com a pena.* (Trité Theorique et Pratique de la Responsabilité Civile, Delituelle et Contractuelle. Paris, Tomo I, 1938, pág. 06). (destaquei e negritei).

A respeito do dano moral a doutrina tem se posicionado no sentido de que:

**É absolutamente necessário que se mantenha bem claro o traço divisório entre o dano material e o dano moral. Aquele sempre se traduz, direta ou**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ – MT  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO

---

indiretamente, em prejuízo econômico; este é patrimonialmente inavaliável, a ponto de que esse tem sido o mais pertinaz dos argumentos contrários à admissão de sua própria existência. Na realidade, o dano verdadeiramente moral se indeniza pecuniariamente porque, ou a pretexto de que, uma compensação financeira para a dor pode torná-la mais suportável. Se alguém é privado dos seus braços, sofre um dano material consistente na incapacitação para o trabalho e conseqüente ganho pecuniário que os braços lhe podiam proporcionar - mas há mais: essa pessoa exibirá pelo resto de sua vida o aleijão constrangedor; sofrerá uma menos valia social e estética irrecuperável; a esfera emocional resultará profundamente afetada, bastando lembrar que essa pessoa jamais poderá abraçar alguém. Esse pretium doloris é o que se indeniza a título de dano moral. (...). O dano à auto-estima, ao amor-próprio, pode eventualmente alcançar, por via reflexa, os membros de uma sociedade, mas nesse caso por estes e em seu favor tem de ser postulada a correspondente indenização. (Antônio Chaves, *Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral*, publicada na RJ nº. 231, jan./97, pág. 11). (negritei).

A responsabilidade civil do causador do dano opera-se estando presentes a culpa; o dano e o nexo de causalidade ensejando pois, sua necessária reparação, que ocorreu no presente caso, conforme acima explicitado.

Entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pela Reclamante deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado, mas **ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido**, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ – MT**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

Portanto, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com equilíbrio e atendendo as peculiaridades do caso concreto, **já que a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares.**

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que:

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, *Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral*, publicada na RJ nº. 231, jan./97, p. 11). (negritei).

CIVIL - DANO MORAL - BANCO - FINANCIAMENTO - ATRASO NO PAGAMENTO - INSERÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS O PAGAMENTO - POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFLEXOS MATERIAIS - CULPA CARACTERIZADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - **FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VERBA INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A REPERCUSSÃO DANOSA - EXCESSO - REDUÇÃO DO VALOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA** - 1. É antijurídica e lesiva ao acervo moral da pessoa, a conduta da instituição financeira que, apesar de efetuado o pagamento da dívida, mantém, injustificadamente, por longo tempo, o nome do devedor inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e restrições. 2. A imposição da obrigação de indenizar por dano moral, em decorrência de injusta manutenção do nome em cadastro de maus pagadores, independe de comprovação de reflexos materiais. 3. **A indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ – MT**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PLANALTO**

da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso. (TJPR - ApCiv 0113615-8 - (8666) - São José dos Pinhais - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira - DJPR 17.06.2002). (grifei e negritei).

PELO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, diante da doutrina e da jurisprudência, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º da Lei nº 9.099/95, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Reclamado, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, a pagar à Reclamante, DALVA RODRIGUES COSTA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros desde a citação e a correção monetária a partir deste *decisum*. Mantenho a liminar lançada no evento nº. 05 em todos os seus efeitos.**

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso o condenado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (art. 475-J do CPC).

**P. R. I. C.**

Cuiabá-MT, 31 de março de 2.008 - (2ªf).



**Yale Sabo Mendes**  
**Juiz de Direito**